



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU), PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN, DURANTE O ANO DE 2022.

PARECER JURÍDICO

CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU), PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN, DURANTE O ANO DE 2022 - INEXIGIBILIDADE – ART. 25, LEI 8.666/93 – POSSIBILIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – RELATÓRIO

Por força do disposto no inciso VI do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório (Dispensa de Licitação - Inexigibilidade), cujo objeto é a “contratação da Associação Dos Servidores do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), para a prestação de serviços no município de Tenente Laurentino Cruz/RN, durante o ano de 2022”, para suprir necessidades quanto ao atendimento de urgência no município.

O Memorando advindo da Secretaria Municipal de Saúde, traz a informação de que a referida contratação da Associação Dos Servidores do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) faz-se necessária pois o SAMU 192/RN é um projeto do Ministério da Saúde em parceria com a Secretária Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (SESAP) sendo cada uma das bases descentralizadas implantadas no Estado com a missão de



prestar os serviços de urgência e emergência em toda cidade onde a base está sediada e , em situações excepcionais e acidentes, atender nas BRs e RNs próximas a eles.

Ainda justifica que a assistência do SAMU 192/RN tem relação direta com a vida, garantindo a excelência nos atendimentos seja no âmbito estadual quanto no município de Tenente Laurentino Cruz/RN.

O Processo vem instruído com os seguintes documentos:

1. Memorando;
2. Solicitação da Despesa;
3. Ofício 018/2021 com a Proposta Orçamentária;
4. Estatuto da Associação dos Servidores do Serviço do Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;
5. Ata de Fundação da Associação dos Servidores do Serviço do Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;
6. Ata da Última Assembleia de Eleição da Associação dos Servidores do Serviço do Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;
7. Registro de Averbação da Última Assembleia de Eleição da Associação dos Servidores do Serviço do Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;
8. Alvará Municipal;
9. Certidões;
10. Documentos (RG, comprovante de Residência e CNH) do Presidente e Tesoureiro da SAMU Regional De Currais Novos/RN;
11. Solicitação de Dotação Orçamentaria;
12. Declaração do Ordenador de Despesa;
13. Despacho Autorizativo da Contratação da Despesa e Solicitação do Parecer Jurídico;

O processo foi autuado em 21 de janeiro de 2022.

É o relatório. Passo a opinar.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o inciso V do Art. 2º da Lei Complementar nº 152/2006, que trata da criação da Procuradora Geral do Município, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

No caso em pauta, informa-se que trata o objeto de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, na qual almeja celebração de contrato de prestação de serviços médicos de urgência por meio de inexigibilidade de licitação.

Nesse diapasão, convém esclarecer que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, preconiza como regra fundamental na gestão pública o Princípio de Dever Geral de Licitar, vinculando a realização de prévio torneio licitatório como pressuposto de validade na celebração de contratos de compras, obras, serviços e alienações no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, alcançando os três Poderes e todas as esferas de Governo. Contudo, vez ou outra uma dada situação fática poderá revelar que o instituto da licitação pública surge como meio inadequado para a consecução das necessidades de interesse público que ele mesmo visava atender. É o que acontece nos casos em resta inviável a competição.

Assim, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

Nesses casos, ocorre à inviabilidade de competição o que redundará em inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o art. 25, da Lei n. 8.666/93, senão vejamos:



“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Em tais casos incide a norma prevista no art. 26 do Estatuto, que exige a abertura de procedimento administrativo para justificar o ato que, no prazo de três dias, deverá ser comunicado a autoridade superior, que terá cinco dias para ratificar e publicar na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato.

O referido comando legal dispõe que “*é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*”. Veja-se que neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão “inviabilidade de competição” é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

É bem verdade que o próprio art. 25 prevê em seus incisos 03 (três) situações que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, a expressão “*em especial*”, inserida no caput, traz a ideia de que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão “inviabilidade de competição” contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.



Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. pg 367.)¹, após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8666/93, ensina que *“todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.”*

Do ponto de vista jurídico, entendo que deva prosperar as alegações da Secretaria Municipal de Saúde.

Como vemos, trata-se da contratação da Associação dos Servidores do Serviço do Atendimento Móvel de Urgência – SAMU (CNPJ: 19.812.128/0001-88) que apesar de ser de caráter privado, na sua formação estatutária denomina-se, **sem fins lucrativos**, levando-a a caracterização de entidade filantrópica. Ademais, convém salientar que o serviço que se pretende contratar é especializado, não comportando a execução por qualquer profissional.

Além disso, identifica-se que a Associação dos Servidores do Serviço do Atendimento Móvel de Urgência – SAMU (CNPJ: 19.812.128/0001-88) é a única prestadora do serviço de assistência à saúde instalada na região e já vem prestando, de forma satisfatória, idênticos serviços a Secretaria Municipal de Saúde.

Evidente que a inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais pura forma de inviabilidade de competição. Ora, de modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é sabido a quem será deferida a contratação dado ser ele o único existente no mercado com possibilidade de atender ao chamamento.

¹ Neste mesmo sentido, ensina também Celso Antônio Bandeira de Mello que *“Outras hipóteses de exclusão de certame licitatório existirão, ainda que não arroladas nos incisos I a III, quando se proponham situações nas quais estejam ausentes pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores dos certames licitatórios”*. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de., *Curso de direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 500 e 502.)



É oportuno destacar ainda, que o Poder Executivo possui autorização legal para contratar o Serviço do Atendimento Móvel de Urgência – SAMU (CNPJ: 19.812.128/0001-88), aja vista não ser possível a competição, assim está correta a contratação direta dos Serviços do Atendimento Móvel de Urgência – SAMU por inexigibilidade de licitação.

Para cumprimento do estabelecido na Lei nº 8.666/93, isto é, quanto à justificativa de preço, único fornecedor, entendo desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado quanto aos serviços a serem prestados pelo contratado.

Sendo assim, em não sendo possível a competição, está correta a contratação direta dos serviços do Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, considerando a presente contratação como essencial para a saúde municipal, assim justifica-se ser realizado por meio de inexigibilidade de licitação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, OPINO pela possibilidade de contratação de Serviço do Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, diretamente pela inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a natureza do objeto a ser contratado impossibilita a licitação, com vistas ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, autoridade competente para conhecer e decidir a matéria.

É o parecer. À consideração superior.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 27 de janeiro de 2022.

Rosberg Gomes de Araújo (OAB/RN 12.197)
Procurador Geral do Município



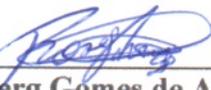
DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho o presente procedimento a Secretaria de Administração, Informática e Recursos Humanos, Processo nº 170/2022 – Contratação da Associação Dos Servidores do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), para a prestação de serviços no município de Tenente Laurentino Cruz/RN, durante o ano de 2022, e após a análise dos documentos juntados aos autos, foi emitido o Parecer Jurídico em anexo.

DEFERIDO INDEFERIDO

Encaminho ao Setor responsável para providências.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 27 de janeiro de 2022.



Rosberg Gomes de Araújo
Procurador Geral do Município